



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085726 - RJ (2025/0416714-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CARVALHO CORREA - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE VACITE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236
MARCELO VINICIUS RABELO PINHEIRO - RJ185465
AGRAVADO : GILSON RANGEL PESSOA FILHO
AGRAVADO : RP GESTAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085726 - RJ (2025/0416714-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CARVALHO CORREA - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE VACITE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236
MARCELO VINICIUS RABELO PINHEIRO - RJ185465
AGRAVADO : GILSON RANGEL PESSOA FILHO
AGRAVADO : RP GESTAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório. Precedentes.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RITA DE CÁSSIA CARVALHO CORREA - ESPÓLIO contra a decisão de e-STJ fls. 148/158 que inadmitiu o recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos:

"(...)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, o qual concluiu que não estavam presentes os requisitos para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

(...)

Além disso, o recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência jurisprudencial, pois não colaciona

precedentes jurisprudenciais que guardem similitude com a demanda posta sob julgamento, indicando, ainda, que a tese defendida se compara analiticamente com os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1.029, §§ 1º e 2º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Nesse caminhar, incide o verbete 284 da súmula da jurisprudência do STF, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra." (e-STJ fls. 152/157)

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 163/187), a parte agravante sustenta que

"(...) ao contrário do afirmado na r. decisão de inadmissão ora vergastada, cumpre asseverar que não há no presente recurso uma única matéria que possa suscitar a aplicação dos Enunciados 07 e 211 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a plena possibilidade de sua admissibilidade e do exame aprofundado de seu mérito." (e-STJ fl. 165)

Aduz que *"a decisão citada como paradigma é claríssima no sentido do pretendido pelo Recorrente."* (e-STJ fl. 168)

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contraminuta à e-STJ fls. 192/202.

Ê o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

Na espécie, não houve, nas razões do agravo em recurso especial, impugnação da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM PRECEDENTE DA CORTE. ÓBICE DA SUMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em ação de liquidação de sentença coletiva que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).

2. A decisão recorrida rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de prescrição da pretensão autoral, com base em precedentes do STJ e do TJES, e na jurisprudência consolidada sobre a interrupção do prazo prescricional pela medida cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

3. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando que as Súmulas 282 e 356 do STF não se aplicam ao caso, que houve prequestionamento implícito e que a Súmula 284 do STF foi aplicada equivocadamente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, especialmente no que tange ao prequestionamento e à indicação de dispositivos legais violados.

III. Razões de decidir

5. No caso concreto, o recurso de agravo não impugnou de maneira efetiva e detida todos os capítulos da decisão de inadmissão, nem apresentou fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

6. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, bem como pela Sumula 182 do STJ.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, conforme os Temas Repetitivos 723 e 724, que reconhecem a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de serem associados ao IDEC, e a interrupção do prazo prescricional pela medida cautelar de protesto, incidindo a Sumula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido."

(ARÉsp n. 3.011.150/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.085.726 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0416714-3

Número de Origem:

00021013420258190000

00179180620198190209

179180620198190209

202524512295

21013420258190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CARVALHO CORREA - ESPÓLIO

REPR. POR : JORGE VACITE FILHO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JORGE VACITE FILHO - RJ014236

MARCELO VINICIUS RABELO PINHEIRO - RJ185465

AGRAVADO : GILSON RANGEL PESSOA FILHO

AGRAVADO : RP GESTAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026